

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2003

Altera, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a redação do art. 284, dos parágrafos 1º e 2º do art. 286 e suprime o parágrafo 2º do art. 288.

Autor: Deputado WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera, no Código de Trânsito Brasileiro, a redação do art. 284, para dispor sobre o parcelamento do pagamento das multas de trânsito, e dos §§ 1º e 2º do art. 286, para dispor sobre o pagamento de multa em caso de apresentação de recurso contra infração, bem como suprime o § 2º do art. 288.

A este projeto foi apensado o PL nº 3.296, de 2004, que “institui parcelamento de multa no Código de Trânsito Brasileiro”.

Não foram apresentadas emendas a essas proposições nesta Comissão de Viação e Transportes.

II - VOTO DO RELATOR

O autor propõe, no art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro, que o pagamento da multa de trânsito seja feito parceladamente,

obedecida a regulamentação do CONTRAN. No caso de inadimplência no pagamento de uma das parcelas, o infrator perderá o direito ao parcelamento devendo pagar o valor restante de uma única vez. Mantém a determinação em vigor de que o pagamento da multa poderá ser efetuado opcionalmente em parcela única, até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento de seu valor. Determina que o pagamento parcelado da multa é válido para efeito do disposto no § 2º do art. 131 e no § 2º do art. 262, do Código de Trânsito Brasileiro, observados os procedimentos estabelecidos pelo CONTRAN.

O parcelamento do pagamento das multas de trânsito é uma necessidade constatada pelos DETRANs, que, inclusive, já vêm implantando, administrativamente, esse sistema. Se assim não for feito, como consequência teremos um aumento da frota que já circula clandestinamente pelo País, o que não é desejável. O projeto de lei em exame ajusta essa forma de pagamento às normas do Código de Trânsito, de forma a atender tanto às necessidades dos proprietários dos veículos como às da administração do trânsito.

Para tanto, o autor do projeto propõe, no § 1º do art. 286, que “Mesmo no caso de não provimento do recurso, o pagamento da multa será feito conforme o estabelecido no art. 284 deste Código”. No § 2º do mesmo artigo, mantêm o dispositivo em vigor o qual dispõe: “Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga na forma prevista pelo CONTRAN”. Apenas elimina, desse dispositivo, a referência ao fato dessa importância a devolver ser atualizada em UFIR. Como sabemos, esse índice de correção monetária foi extinto.

A revogação do § 2º do art. 288 é uma decorrência lógica das medidas propostas. Esse dispositivo estabelece que, “no caso de penalidade de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração somente será admitido comprovado o recolhimento de seu valor”, o que seria incompatível com as propostas apresentadas.

O projeto de lei anexo estabelece parcelamentos diferenciados para distintos intervalos de valores de multas, decorrentes de infrações cometidas em unidades da federação diferentes daquela em que foi licenciado o veículo. Essa medida não nos parece conveniente, pois o parcelamento tem a finalidade de proporcionar o pagamento de qualquer multa

em quantas vezes seja favorável para o pagador e para a administração de trânsito. Se a forma de como for estipulado esse pagamento representar pesados sacrifícios para o infrator, este acabará tornando-se inadimplente, o que não convém. Essa proposição anexa encontra-se, de qualquer modo, coberta pelo projeto principal, que é mais abrangente.

Considerados esses aspectos, somos pela aprovação do PL nº 2.690/2003 e pela rejeição do PL nº 3.296/2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MAURO LOPES
Relator